ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 87/2020

Sumário: Aprova o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930, adotado pela Conferência Internacional do Trabalho, na sua 103.ª Sessão, realizada em Genebra, a 11 de junho de 2014.

Aprova o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930, adotado pela Conferência Internacional do Trabalho, na sua 103.ª Sessão, realizada em Genebra, a 11 de junho de 2014

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930, adotado pela Conferência Internacional do Trabalho, na sua 103.ª Sessão, realizada em Genebra, a 11 de junho de 2014, cuja versão autenticada em língua inglesa, bem como a respetiva tradução para língua portuguesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 23 de outubro de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

PROTOCOL TO THE FORCED LABOUR CONVENTION, 1930

The General Conference of the International Labour Organization:

Having been convened at Geneva by the Governing Body of the International Labour Office, and having met in its 103rd Session on 28 May 2014; and

Recognizing that the prohibition of forced or compulsory labour forms part of the body of fundamental rights, and that forced or compulsory labour violates the human rights and dignity of millions of women and men, girls and boys, contributes to the perpetuation of poverty and stands in the way of the achievement of decent work for all; and

Recognizing the vital role played by the Forced Labour Convention, 1930 (No. 29), hereinafter referred to as "the Convention", and the Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105), in combating all forms of forced or compulsory labour, but that gaps in their implementation call for additional measures; and

Recalling that the definition of forced or compulsory labour under article 2 of the Convention covers forced or compulsory labour in all its forms and manifestations and is applicable to all human beings without distinction; and

Emphasizing the urgency of eliminating forced and compulsory labour in all its forms and manifestations; and

Recalling the obligation of Members that have ratified the Convention to make forced or compulsory labour punishable as a penal offence, and to ensure that the penalties imposed by law are really adequate and are strictly enforced; and

Noting that the transitional period provided for in the Convention has expired, and the provisions of article 1, paragraphs 2 and 3, and articles 3 to 24 are no longer applicable; and

Recognizing that the context and forms of forced or compulsory labour have changed and trafficking in persons for the purposes of forced or compulsory labour, which may involve sexual exploitation, is the subject of growing international concern and requires urgent action for its effective elimination; and

Noting that there is an increased number of workers who are in forced or compulsory labour in the private economy, that certain sectors of the economy are particularly vulnerable, and that certain groups of workers have a higher risk of becoming victims of forced or compulsory labour, especially migrants; and

Noting that the effective and sustained suppression of forced or compulsory labour contributes to ensuring fair competition among employers as well as protection for workers; and

Recalling the relevant international labour standards, including, in particular, the Freedom of Association and Protection of the Right to Organise Convention, 1948 (No. 87), the Right to Organise and Collective Bargaining Convention, 1949 (No. 98), the Equal Remuneration Convention, 1951 (No. 100), the Discrimination (Employment and Occupation) Convention, 1958 (No. 111), the Minimum Age Convention, 1973 (No. 138), the Worst Forms of Child Labour Convention, 1999 (No. 182), the Migration for Employment Convention (Revised), 1949 (No. 97), the Migrant Workers (Supplementary Provisions) Convention, 1975 (No. 143), the Domestic Workers Convention, 2011 (No. 189), the Private Employment Agencies Convention, 1997 (No. 181), the Labour Inspection Convention, 1947 (No. 81), the Labour Inspection (Agriculture) Convention, 1969 (No. 129), as well as the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work (1998), and the ILO Declaration on Social Justice for a Fair Globalization (2008); and

Noting other relevant international instruments, in particular the Universal Declaration of Human Rights (1948), the International Covenant on Civil and Political Rights (1966), the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (1966), the Slavery Convention (1926), the Supplementary Convention on the Abolition of Slavery, the Slave Trade, and Institutions and Practices Similar to Slavery (1956), the United Nations Convention against Transnational Organized Crime (2000), the Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, especially Women and Children (2000), the Protocol against the Smuggling of Migrants by Land, Sea and Air (2000), the International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families (1990), the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (1984), the Convention on the Rights of Persons with Disabilities (2006); and

Having decided upon the adoption of certain proposals to address gaps in implementation of the Convention, and reaffirmed that measures of prevention, protection, and remedies, such as compensation and rehabilitation, are necessary to achieve the effective and sustained suppression of forced or compulsory labour, pursuant to the fourth item on the agenda of the session; and

Having determined that these proposals shall take the form of a Protocol to the Convention;

adopts this eleventh day of June two thousand and fourteen the following Protocol, which may be cited as the Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention, 1930.

Article 1

- 1 In giving effect to its obligations under the Convention to suppress forced or compulsory labour, each Member shall take effective measures to prevent and eliminate its use, to provide to victims protection and access to appropriate and effective remedies, such as compensation, and to sanction the perpetrators of forced or compulsory labour.
- 2 Each Member shall develop a national policy and plan of action for the effective and sustained suppression of forced or compulsory labour in consultation with employers' and workers' organizations, which shall involve systematic action by the competent authorities and, as appropriate, in coordination with employers' and workers' organizations, as well as with other groups concerned.
- 3 The definition of forced or compulsory labour contained in the Convention is reaffirmed, and therefore the measures referred to in this Protocol shall include specific action against trafficking in persons for the purposes of forced or compulsory labour.

Article 2

The measures to be taken for the prevention of forced or compulsory labour shall include:

- (a) Educating and informing people, especially those considered to be particularly vulnerable, in order to prevent their becoming victims of forced or compulsory labour;
- (b) Educating and informing employers, in order to prevent their becoming involved in forced or compulsory labour practices;

N.º 227 20 de novembro de 2020 Pág. 5

- (c) Undertaking efforts to ensure that:
- (i) The coverage and enforcement of legislation relevant to the prevention of forced or compulsory labour, including labour law as appropriate, apply to all workers and all sectors of the economy; and
- (ii) Labour inspection services and other services responsible for the implementation of this legislation are strengthened;
- (*d*) Protecting persons, particularly migrant workers, from possible abusive and fraudulent practices during the recruitment and placement process;
- (e) Supporting due diligence by both the public and private sectors to prevent and respond to risks of forced or compulsory labour; and
- (f) Addressing the root causes and factors that heighten the risks of forced or compulsory labour.

Article 3

Each Member shall take effective measures for the identification, release, protection, recovery and rehabilitation of all victims of forced or compulsory labour, as well as the provision of other forms of assistance and support.

Article 4

- 1 Each Member shall ensure that all victims of forced or compulsory labour, irrespective of their presence or legal status in the national territory, have access to appropriate and effective remedies, such as compensation.
- 2 Each Member shall, in accordance with the basic principles of its legal system, take the necessary measures to ensure that competent authorities are entitled not to prosecute or impose penalties on victims of forced or compulsory labour for their involvement in unlawful activities which they have been compelled to commit as a direct consequence of being subjected to forced or compulsory labour.

Article 5

Members shall cooperate with each other to ensure the prevention and elimination of all forms of forced or compulsory labour.

Article 6

The measures taken to apply the provisions of this Protocol and of the Convention shall be determined by national laws or regulations or by the competent authority, after consultation with the organizations of employers and workers concerned.

Article 7

The transitional provisions of article 1, paragraphs 2 and 3, and articles 3 to 24 of the Convention shall be deleted.

Article 8

- 1 A Member may ratify this Protocol at the same time as or at any time after its ratification of the Convention, by communicating its formal ratification to the Director-General of the International Labour Office for registration.
- 2 The Protocol shall come into force twelve months after the date on which ratifications of two Members have been registered by the Director-General. Thereafter, this Protocol shall come

N.º 227 20 de novembro de 2020 Pág. 6

into force for a Member twelve months after the date on which its ratification is registered and the Convention shall be binding on the Member concerned with the addition of articles 1 to 7 of this Protocol.

Article 9

- 1 A Member which has ratified this Protocol may denounce it whenever the Convention is open to denunciation in accordance with its article 30, by an act communicated to the Director-General of the International Labour Office for registration.
- 2 Denunciation of the Convention in accordance with its articles 30 or 32 shall ipso jure involve the denunciation of this Protocol.
- 3 Any denunciation in accordance with paragraphs 1 or 2 of this article shall not take effect until one year after the date on which it is registered.

Article 10

- 1 The Director-General of the International Labour Office shall notify all Members of the International Labour Organization of the registration of all ratifications, declarations and denunciations communicated by the Members of the Organization.
- 2 When notifying the Members of the Organization of the registration of the second ratification, the Director-General shall draw the attention of the Members of the Organization to the date upon which the Protocol shall come into force.

Article 11

The Director-General of the International Labour Office shall communicate to the Secretary-General of the United Nations, for registration in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations, full particulars of all ratifications, declarations and denunciations registered by the Director-General.

Article 12

The English and French versions of the text of this Protocol are equally authoritative.

The foregoing is the authentic text of the Protocol duly adopted by the General Conference of the International Labour Organization during its one hundred and third Session witch was held at Geneva and declared closed the twelfth day of June 2014.

In faith whereof we have appended our signatures this twelfth day of june 2014.

PROTOCOLO À CONVENÇÃO SOBRE O TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO, 1930

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado Internacional do Trabalho, e aí reunida a 28 de maio de 2014, na sua 103.ª sessão;

Reconhecendo que a proibição do trabalho forçado ou obrigatório é um dos direitos fundamentais, e que o trabalho forçado ou obrigatório constitui uma violação dos direitos humanos e um ataque à dignidade de milhões de mulheres e homens, de raparigas e de rapazes, contribui para a perpetuação da pobreza e dificulta a realização de um trabalho digno para todos;

Reconhecendo o papel fundamental desempenhado pela Convenção (n.º 29) sobre o trabalho forçado ou obrigatório, 1930 — doravante referida como a «Convenção» — e a Convenção (n.º 105) sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957, na luta contra todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, mas que deficiências na sua implementação requerem medidas adicionais;

N.º 227 20 de novembro de 2020 Pág. 7

Recordando que a definição de trabalho forçado ou obrigatório prevista no artigo 2.º da Convenção abrange o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e manifestações e que se aplica a todos os seres humanos sem distinção;

Sublinhando a necessidade urgente de eliminar o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e manifestações;

Recordando que os Membros que ratificaram a Convenção têm a obrigação de tornar o trabalho forçado ou obrigatório punível criminalmente e de assegurar que as sanções impostas pela lei sejam realmente efetivas e rigorosamente aplicadas;

Notando que o período transitório previsto na Convenção expirou e que as disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º e os artigos 3.º a 24.º já não são aplicáveis;

Reconhecendo que o contexto e as formas de trabalho forçado ou obrigatório mudaram e que o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou obrigatório, que pode implicar a exploração sexual, é objeto de uma crescente preocupação internacional e requer medidas urgentes para sua eliminação efetiva;

Notando que um número crescente de trabalhadores se encontra em situação de trabalho forçado ou obrigatório na economia privada, que alguns setores da economia são particularmente vulneráveis e que certos grupos de trabalhadores correm um risco maior de se tornarem vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, em particular os migrantes;

Notando que a supressão efetiva e duradoura do trabalho forçado ou obrigatório contribui para garantir uma competição justa entre os empregadores, assim como uma proteção para os trabalhadores;

Relembrando as normas internacionais de trabalho relevantes, em particular a Convenção (n.º 87) sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, 1948; a Convenção (n.º 98) sobre o Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (n.º 100) sobre a Igualdade de Remuneração, 1951; a Convenção (n.º 111) sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), 1958; a Convenção (n.º 138), sobre a Idade Mínima, 1973; a Convenção (n.º 182) sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999, a Convenção (n.º 97) sobre os Trabalhadores Migrantes (revista), 1949; a Convenção (n.º 143) sobre os Trabalhadores Migrantes (disposições complementares), 1975; a Convenção (n.º 189) sobre os Trabalhadores e Trabalhadoras do Serviço Doméstico, 2011; a Convenção (n.º 181) sobre as Agências de Emprego Privadas, 1997; a Convenção (n.º 81) sobre a Inspeção do Trabalho, 1947; e a Convenção (n.º 129) sobre a Inspeção do Trabalho (Agricultura), 1969, bem como a Declaração da OIT Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998) e a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa (2008);

Notando outros instrumentos internacionais relevantes, nomeadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966); o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966); a Convenção Relativa à Escravatura (1926); a Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956); a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000) e o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (2000) e o Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (2000); a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias (1990); a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamento Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006);

Tendo decidido adotar várias propostas para preencher as lacunas na implementação da Convenção e reafirmado que as medidas de prevenção e de proteção e os mecanismos de recurso e reparação, tais como a indemnização e a readaptação, são necessários para alcançar a efetiva e duradoura supressão do trabalho forçado ou obrigatório, de acordo com o quarto item da agenda da sessão;

Tendo determinado que estas propostas tomariam a forma de um protocolo à Convenção;

adota, neste 11.º dia de junho de 2014, o seguinte Protocolo, que será denominado como Protocolo de 2014 à Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, 1930.

Artigo 1.º

- 1 No cumprimento das suas obrigações no âmbito da Convenção para suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, todos os Membros devem adotar medidas efetivas para prevenir e eliminar a sua utilização, proporcionar às vítimas uma proteção e acesso a mecanismos de recurso e de reparação apropriados e eficazes, tais como a indemnização, e punir os autores do trabalho forçado ou obrigatório.
- 2 Cada Membro deve desenvolver, em consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores, uma política nacional e um plano de ação nacional para a efetiva e duradoura repressão do trabalho forçado ou obrigatório, que preveja uma ação sistemática por parte das autoridades competentes, quando apropriado, em coordenação com as organizações de empregadores e de trabalhadores, assim como com outros grupos interessados.
- 3 Reitera-se a definição de trabalho forçado ou obrigatório consagrada na Convenção e, por conseguinte, as medidas mencionadas neste Protocolo devem incluir ações específicas contra o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 2.º

As medidas que devem ser tomadas para evitar o trabalho forçado ou obrigatório devem incluir:

- a) A educação e a informação das pessoas, especialmente aquelas consideradas particularmente vulneráveis, para prevenir que se tornem vítimas de trabalho forçado ou obrigatório;
- b) A educação e a informação de empregadores para evitar que sejam envolvidos em práticas de trabalho forçado ou obrigatório;
 - c) Os esforços para assegurar que:
- *i*) O âmbito da legislação relativa à prevenção do trabalho forçado ou obrigatório, e a supervisão da sua aplicação, inclusive a legislação laboral, abrange todos os trabalhadores e todos os setores da economia;
- *ii*) Os serviços de inspeção do trabalho, e outros serviços responsáveis pela aplicação desta legislação, sejam reforçados;
- *d*) A proteção de pessoas, em particular os trabalhadores migrantes, contra possíveis práticas abusivas ou fraudulentas durante o processo de recrutamento e colocação;
- e) Apoio ao setor público e privado para atuarem com a devida diligência a fim de prevenirem e responderem aos riscos do trabalho forçado ou obrigatório;
- f) Ações contra as causas profundas e os fatores que aumentam o risco de trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 3.º

Todos os Membros devem adotar medidas eficazes para identificar, libertar e proteger todas as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório e permitir a sua recuperação e reabilitação, bem como prestar-lhes outras formas de assistência e apoio.

Artigo 4.º

- 1 Todos os Membros devem assegurar que todas as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, independentemente da sua situação jurídica ou de se encontrarem em território nacional, tenham efetivamente acesso a mecanismos de reparação adequados e eficazes, tais como a indemnização.
- 2 Todos os Membros devem, de acordo com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico, tomar as medidas necessárias para que as autoridades competentes possam decidir não processar ou impor sanções às vítimas de trabalho forçado ou obrigatório por participarem em atividades ilícitas que tenham sido obrigadas a praticar como consequência direta da sua submissão ao trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 5.º

Os Membros devem cooperar entre si para assegurar a prevenção e eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 6.º

As medidas tomadas para aplicar as disposições do presente Protocolo e da Convenção devem ser determinadas pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Artigo 7.°

As disposições transitórias dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º e os artigos 3.º ao 24.º da Convenção são suprimidos.

Artigo 8.º

- 1 Um Membro pode ratificar o presente Protocolo ao mesmo tempo que ratifica a Convenção, ou a qualquer momento após a ratificação desta, comunicando a ratificação formal ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho, para efeitos de registo.
- 2 O Protocolo entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros tenham sido registadas pelo Diretor-Geral. Posteriormente, este Protocolo entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data do registo da sua ratificação. A partir desse momento, a Convenção será vinculativa para o Membro em causa, com o aditamento dos artigos 1.º a 7.º do presente Protocolo.

Artigo 9.º

- 1 Qualquer Membro que tenha ratificado o presente Protocolo pode denunciá-lo no momento em que a própria Convenção esteja aberta à denúncia, em conformidade com o artigo 30.º, mediante comunicação ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho, para efeitos de registo.
- 2 A denúncia da Convenção, em conformidade com os artigos 30.º ou 32.º, implica *ipso iure* a denúncia do presente Protocolo.
- 3 Qualquer denúncia feita em conformidade com os n.ºs 1 ou 2 deste artigo só terá efeito um ano após o seu registo.

Artigo 10.º

- 1 O Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.
- 2 Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que o presente Protocolo entrará em vigor.

Artigo 11.º

O Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e denúncias que tenha registado.

Artigo 12.º

As versões inglesa e francesa do texto do presente Protocolo fazem igualmente fé.

113725429